

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °   7 9 9 / 7 3

Aprovado por   Deliberação

Em   2 5 / 4 / 1 9 7 3

PROCESSO: CEE-nº 415/73

INTERESSADO: TANG JUNG MEI

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRA MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA

HISTÓRICO: Tang Jung Mei, filha de Tang Yuo Cheng e de Tang Lu Mei, nascida em Formosa, China, em 22 de março de 1955, carteira de identidade RR-nº 6.301.863, domiciliada e residente a rua da Liberdade n. 260, em Santo Amaro, solicita deste Conselho Estadual de Educação a apreciação de equivalência de estudos realizados no estrangeiro.

A documentação é apresentada dentro das exigências legais e contem o seguinte histórico escolar:

1 - curso primário com seis séries, realizado na Escola Shing-tie, na cidade de Tao-Yuan, em Formosa - China;

2 - curso ginásial com três séries, na Escola Rei-Li, também na cidade de Tao-Yuan, em Formosa. Nas três séries cursadas estudou: Educação Sanitária, Língua Nacional, Inglês, Matemática, História, Geografia, Biologia, Química, Música, Belas Artes, Trabalho Doméstico, Escotismo, Educação Cívica e Educação Física. Foi aprovada, tendo sido expedido certificado de conclusão do curso.

A interessada cursou ainda o 1º ano da Escola Vocacional de Comercio de Yu-Ta em Taipei, tendo estudado, além de Língua Nacional, Matemática, Educação Física e Educação Militar, Música, as disciplinas relacionadas com o curso comercial: Contabilidade, Noções Comerciais, Datilografia Chinesa, Ábaco e Mercantismo.

FUNDAMENTAÇÃO: O currículo apresentado pela requerente é equivalente à conclusão de 1º grau, do sistema brasileiro uma vez que concluiu no país de origem o curso ginásial.

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei 4024/61, na Deliberação CEE-n. 19/65 e na jurisprudência deste CEE para casos semelhantes ou análogos.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, os estudos realizados em Formosa - China por Tang Jung Mei, podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro, a nível de 1º grau, podendo a aluna matricular-se na 1ª série do 2º grau como pede desde que aprovada em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 8 de março de 1973

a) Conselheira Maria Ignez Longhin de Siqueira - Relatora

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Jr., Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente